



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.711, DE 2025

(Do Sr. Célio Studart)

Altera o Art. 1.335 da Lei Federal n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, (Código Civil) para estabelecer direito de condômino ao uso, fruição e livre disposição de áreas comuns de condomínios por animais domésticos, indistintamente, sempre que estiverem sob responsabilidade de cuidador, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

PROJETO DE LEI N. , DE 2025

(do Sr. Célio Studart)

Altera o Art. 1.335 da Lei Federal n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, (Código Civil) para estabelecer direito de condômino ao uso, fruição e livre disposição de áreas comuns de condomínios por animais domésticos, **indistintamente**, sempre que estiverem sob responsabilidade de cuidador, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Art. 1.335 da Lei Federal n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, (Código Civil) para estabelecer direito de condômino ao uso, fruição e livre disposição de áreas comuns de condomínios por animais domésticos, **indistintamente**, sempre que estiverem sob responsabilidade de cuidador, e dá outras providências.

Art. 2º O artigo 1.335 da Lei Federal n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1335.....

III

§1º O uso, fruição e livre disposição de que trata o inciso I também se aplica, **indistintamente**, aos animais domésticos residentes, ainda que temporariamente, na unidade condominial, sempre sob a responsabilidade de cuidador.

§2º Aos animais domésticos residentes nas unidades condominiais, ainda que temporariamente, será permitido o acesso e trânsito às áreas comuns, sempre sob a responsabilidade de cuidador.



§3º O disposto nos §§1º e 2º não poderá ser objeto de obstaculização por convenção ou assembléia condominial, sendo vedada a proibição de circulação de animais domésticos, inclusive em elevadores de serviço e escadas, quando houver.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O legislador constituinte preceituou no artigo 225, § 1º, inciso VII, que:

Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade.

Extraí-se, do supramencionado dispositivo constitucional, que o constituinte reconheceu a necessidade de proteção adequada e suficiente aos animais domésticos, além da irrepreensível importância ecológica e ambiental.

Por isso, é preciso avançar na legislação infraconstitucional, de modo a perfectibilizar o mandamento constitucional, especialmente no que diz respeito à convivência harmônica e cívica com os animais domésticos.

E, para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público proteger o direito de propriedade e o dever de proteger os animais, especialmente na confluência ou combinação de ambos no contexto dos ambientes condominiais. Com efeito, por não haver regulação expressa, em situações corriqueiras, muitos condôminos são proibidos de criar ou usufruir de áreas comuns nos condomínios.

Para tanto, o presente PL estabelece o uso, fruição e livre disposição de áreas condominiais comuns, que são estabelecidos para os residentes, também deve ser aplicado, **indistintamente**, aos animais domésticos residentes, ainda que temporariamente, na unidade condominial, sempre sob a responsabilidade de cuidador.

Ainda, aos animais domésticos residentes nas unidades condominiais, ainda que temporariamente, será permitido o acesso e trânsito às áreas comuns, igualmente sob a responsabilidade permanente de cuidador.

Por fim, o PL determina que o acesso dos animais domésticos às áreas



condominiais comuns não poderá ser objeto de obstaculização por convenção ou assembleia condominial, sendo vedada a proibição de circulação de animais domésticos devidamente acompanhados, inclusive em elevadores de serviço e escadas, quando houver.

Diante do exposto, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem este Projeto de Lei em análise, que representa um avanço na garantia de direitos fundamentais dos animais domésticos, da população em geral, na convivência justa e pacífica nos condomínios residenciais, bem como na promoção de uma sociedade mais justa e solidária.

Sala de Sessões, 15 de Abril de 2025.

Dep. Célio Studart PSD/

CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002432893-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO